



Processo TC nº 05.615/22

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de **Contas da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA**, relativa ao exercício de 2021, tendo como gestor responsável o Sr. Ângelo Giuseppe Guido de Araújo Rodrigues.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório ressaltando os seguintes aspectos:

- Criada pela Lei nº 3.863, de 20 de outubro de 1976, a Companhia de Processamento de Dados do Estado da Paraíba – CODATA é uma Sociedade de Economia Mista, vinculada à Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral;

- Dentre os objetivos do órgão, destacam-se:

a) A execução de serviços de processamento eletrônico de dados para os órgãos da administração centralizada e descentralizada do Estado;

b) O assessoramento técnico aos órgãos da administração pública estadual com vistas ao processamento racional das informações do interesse desses órgãos;

c) A prestação de serviços de processamento eletrônico de dados a qualquer pessoa ou entidade pública ou privada; e

d) A execução de outros serviços afins necessários à consecução dos seus objetivos;

- De acordo com a Lei nº 11.731, de 07 de janeiro de 2021, a despesa fixada para o exercício sob exame foi da ordem de R\$ R\$ 94.048.285,00;

- A despesa empenhada somou R 44.062.857,03. Desse total, gastos com Encargos de Pessoal ativo, Desenvolvimento e manutenção de sistemas de informação, Manutenção de serviços administrativos, e Ampliação e manutenção de infraestrutura de tecnologia de informática e comunicação, representaram juntos, 87,73% da despesa empenhada no exercício em análise.

- A CODATA, no exercício de 2021, obteve com receitas de prestação de serviços o montante líquido de R\$ 33.386.880,97 (receita bruta menos impostos), faturamento este suficiente para cobrir o custo dos serviços prestados (R\$ 29.637.766,33), e parte das Despesas Operacionais (R\$7.554.716,27), vindo a gerar um prejuízo operacional de R\$3.805.601,63.

- As despesas financeiras em 2021 atingiram o montante de R\$ 27.149,07 correspondendo a 0,09% dos Custos (R\$ 29.637.766,33) e 0,36% das Despesas Operacionais (R\$ 7.544.471,56).

- No período, a empresa obteve índice de liquidez de 1,02, e de endividamento de 0,69.

- A Entidade informou a realização de 34 procedimentos licitatórios, sendo 21 Dispensas, 10 Inexigibilidades, e 03 na modalidade Pregão Eletrônico. Durante o exercício não foram celebrados convênios;

- Ao final do exercício, a CODATA possuía em seu quadro de pessoal 213 servidores, sendo 104 efetivos, 79 comissionados, 13 à sua disposição, e 17 à disposição de outros órgãos;

Além dos aspectos acima mencionados, a Unidade Técnica constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor, Sr. Ângelo Giuseppe Guido de Araújo Rodrigues, que acostou defesa nesta Corte, tendo a Auditoria, após análise, entendido remanescerem as seguintes falhas:



Processo TC nº 05.615/22

a) Omissão quanto à cobrança dos valores devidos à Companhia, além do não cumprimento dos Acórdãos APL-TC00111/14 (PCA 2012), Acórdão APL-TC00740/17 (PCA 2013) e APL-TC- 00436/17 (PCA 2014).

- A defesa não apresentou aos autos documentação probatória relacionada à implementação de procedimentos administrativos de cobrança junto aos clientes inadimplentes, referentes aos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2018. Outrossim, não traz à baila as relações, em separado, dos devedores inadimplentes nesse período, que tiveram suas dívidas baixadas pela contabilidade.

b) Despesa realizada – sem cobertura contratual - à conta do Contrato nº 017/2015, firmado com a empresa TICKET SERVICOS SA, no exercício de 2021. Registre-se que o referido contrato, regido pela Lei nº 8.666/1993, teve sua vigência prorrogada por 5 (cinco) termos aditivo, totalizando 72 (setenta e dois) meses, infringindo o art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

- A defesa alega que a CODATA, por ser uma Sociedade de Economia Mista, é regida pela Lei nº 13.303/2016, bem como pelo Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA – RILCC.

A lei supra descrita foi promulgada em 30/06/2016, e dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

- § 3º do art. 91, o estatuto assim dispõe:

Art. 91. A empresa pública e a sociedade de economia mista constituídas anteriormente à vigência desta Lei deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto nesta Lei.

(...) § 3º Permanecem regidos pela legislação anterior procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados até o final do prazo previsto no caput.

Da análise do dispositivo supra, verifica-se que os procedimentos licitatórios e os contratos celebrados até o prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação do estatuto, estarão acobertados pela legislação anterior, ou seja, pela Lei nº 8.666/1993. Tal raciocínio, também se estende aos aditivos celebrados nesse lapso temporal

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Procurador Manoel A D S Neto, emitiu o Parecer nº. 572/23 com as seguintes considerações:

- Em relação à **Omissão quanto à cobrança dos valores devidos à Companhia, além do não cumprimento dos Acórdãos APL-TC00111/14 (PCA 2012), Acórdão APL-TC00740/17 (PCA 2013) e APL-TC- 00436/17 (PCA 2014)**, concorda-se com a Auditoria no sentido de que é dever do Gestor administrar o valor dos créditos em aberto. Tal irregularidade se repetiu em relação a exercícios anteriores, visto que a Auditoria aponta que nas PCA's dos exercícios financeiros de 2012, 2013 e 2013 – julgados respectivamente em 2014, 2017 e 2017 – já houve a referida menção.

- Alegar que a CODATA não pode cobrar de seu “dono” é juridicamente inconsistente, visto que se trata de pessoas jurídicas distintas. Desta forma, é juridicamente viável a cobrança judicial das dívidas que o Estado da Paraíba e suas entidades da administração indireta tenham para com a Companhia.

- Sendo assim, diante da reiteração do fato em sucessivas prestações de contas, o Parquet entende que o fato persiste para fins de reprovação das contas e aplicação de multa, sem prejuízo de nova recomendação para que haja a cobrança dos direitos a receber, cuja inação pode ensejar novamente a reprovação das contas do gestor em análises futuras.



Processo TC nº 05.615/22

- Quanto à **Despesa realizada – sem cobertura contratual - à conta do Contrato nº 017/2015, firmado com a empresa TICKET SERVICOS SA, e que teve sua vigência prorrogada por 5 (cinco) termos aditivo, totalizando 72 (setenta e dois) meses, infringindo o art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993**, é prática expressamente vedada, considerando-se nula a prorrogação da prestação dos serviços pelo fato de terem sido executados após o término do contrato, cabendo aplicação de multa ao gestor da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba, com fulcro no art. 56, inc. II, da LOTCE/PB.

Ante o exposto, opinou o Representante Ministerial pelo(a):

1. IRREGULARIDADE da Prestação de Contas Anual, exercício de 2021, da CODATA, de responsabilidade do Sr. Angelo Giuseppe Guido de Araújo Rodrigues;
2. APLICAÇÃO DE MULTA, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB;
3. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da CODATA, no sentido de aperfeiçoar/realizar a cobrança dos direitos a receber, já determinada em Acórdãos nos Processos de Prestações de Contas de anos passados, cuja inação pode ensejar novamente a reprovação das contas do gestor em análises futuras, bem como guardar estrita observância à legislação pertinente, quando das futuras contratações.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

Não obstante os posicionamentos do Órgão de Instrução e do Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este Relator entende que, em relação à omissão de cobrança, constam dos autos providências do gestor em ofícios cujo teor reivindica os ditados pagamentos, razão pela qual não é o caso de reprovação das contas. Já em relação à prorrogação de contrato, a falha poderá ser relevada por não causar prejuízo ao erário, porém, com as devidas recomendações e aplicação de multa ao responsável. Assim, contrariamente ao posicionamento do MPJTCE, VOTO para que os Conselheiros Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julguem REGULAR, COM RESSALVAS, a Prestação Anual de Contas da CODATA, exercício 2021, sob a responsabilidade do Sr. Angelo Giuseppe Guido de Araújo Rodrigues;
- b) Recomendem à atual gestão da CODATA, no sentido de aperfeiçoar/realizar a cobrança dos direitos a receber, já determinada em Acórdãos nos Processos de Prestações de Contas de anos passados, cuja inação pode ensejar novamente a reprovação das contas do gestor em análises futuras, bem como guardar estrita observância à legislação pertinente, quando das futuras contratações.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC nº 05.615/22

Objeto: Prestação Anual de Contas

Órgão: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA

Gestor Responsável: Sr. Ângelo Giuseppe Guido de Araújo Rodrigues

Patrono(a)/Procurador(a): Bruna Barreto Melo - OAB/PB nº 20.896

Prestação Anual de Contas. Exercício financeiro 2021. Regularidade, com Ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC nº 0107/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 05.615/22, que trata da Prestação Anual de Contas da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA, relativa ao exercício de 2021, tendo como gestor responsável o Sr. Ângelo Giuseppe Guido de Araújo Rodrigues, **ACORDAM** os Membros do **Eg. 1ª TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, com a declaração de **impedimento** do *Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, contrariamente ao posicionamento do Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a Prestação Anual de Contas da **CODATA – Companhia de Processamento de Dados da Paraíba**, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Ângelo Giuseppe Guido de Araújo Rodrigues**;
- 2) **RECOMENDAR** à atual gestão da CODATA, no sentido de aperfeiçoar/realizar a cobrança dos direitos a receber, já determinada em Acórdãos nos Processos de Prestações de Contas de anos passados, cuja inação pode ensejar novamente a reprovação das contas do gestor em análises futuras, bem como guardar estrita observância à legislação pertinente, quando das futuras contratações.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa (PB), 05 de abril de 2023.

Assinado 11 de Abril de 2023 às 09:15



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 11 de Abril de 2023 às 08:56



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 11 de Abril de 2023 às 09:13



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO